



Contrato de fornecimento e instalação de quadros elétricos na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) Recolhimento Ramalho Barahona (RRB) propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Évora (SCME)

Entre:

1. Santa Casa da Misericórdia de Évora, pessoa coletiva n.º 500 745 846, com sede na Rua Mendo Estevens, 6 7000-865 Évora, neste ato representada por _____, na qualidade de Provedor, cartão de cidadão n.º _____ e número de identificação fiscal _____, doravante designada por Entidade Adjudicante,

e

2. MGEtensão – Projeto, Instalações Elétricas e Comunicações Lda, contribuinte n.º 514279010, com sede na Av. Dr. Barahona n.º 7, neste ato representada por _____, cartão de cidadão n.º _____ e número de identificação Fiscal _____ e _____, cartão de cidadão n.º _____ e número de identificação fiscal : _____ doravante designado por Adjudicatário.

Considerando que:

- A) A Entidade Adjudicante pretende proceder à instalação de quadros elétricos na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas – Recolhimento Ramalho Barahona ao abrigo do CPV 45310000-3 – Obras de instalação elétrica;
- B) A decisão de contratar foi deliberada pela Entidade Adjudicante no dia 09/10/2024;
- C) O preço base é de 20.300.00€ (vinte mil e trezentos euros) excluídos de IVA, tendo a Entidade Adjudicante adotado o procedimento por ajuste direto do regime geral, ao abrigo do artigo 20.º, alínea d) e artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- D) a minuta de contrato foi aprovada em reunião da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Évora em 30/10/2024;

Cláusula 1ª – Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas a celebrar na sequência de procedimento de Ajuste Direto para obra de empreitada de substituição de Quadros Elétricos na ERPI Recolhimento Ramalho Barahona de acordo com as especificações técnicas constantes no Caderno de Encargos;

Cláusula 2ª – Preço contratual

A presente empreitada tem o valor de 19.996.20€ (dezanove mil novecentos e noventa e seis euros e vinte centimos) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3ª – Prazos

- 1 – Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, a obra referida na cláusula 1.ª deve ocorrer no prazo de 56 (cinquenta e seis) dias a partir da data de consignação.
- 2 – No âmbito do prazo acima referido o adjudicatário obriga-se a executar os trabalhos referidos no Caderno de Encargos.



Cláusula 4ª – Condições de Pagamento

- 1 – Pela execução da empreitada, objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente despesas de deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 – São responsabilidade da entidade adjudicatária as despesas inerentes à celebração do contrato.
- 4 – As obrigações decorrentes da presente prestação de serviços para a Santa Casa da Misericórdia de Évora apenas se vencem com a aceitação dos trabalhos realizados.
- 5 – As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela Santa Casa da Misericórdia de Évora das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 6 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo dono da obra.
- 7- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período de referência da fatura, sendo a sua aprovação pelo dono da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 8 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números 6 e 7 faturas são pagas através de transferência bancária ou outra forma, de acordo com o procedimento administrativo da entidade adjudicante.
- 9– Não sendo observado o prazo estabelecido no n.º 4 desta cláusula, considera-se que a respetiva prestação só se vence 30 (trinta) dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
- 10 – As condições de pagamento constantes na proposta do concorrente, correspondem a 50% do valor do contrato pago com a adjudicação e 50% do valor do contrato pago com a conclusão e entrega da obra.

Cláusula 5ª – Caução

Não há lugar a prestação de caução de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 6.ª – Gestor do Contrato

A Santa Casa designou como gestora do Contrato, a Secretária Geral, Ana Maria Fusco Talhinhos de acordo com o art.º 290.º A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 7.ª – Disposições por que se rege a empreitada

- 1 – A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação da lei, (Código dos Contratos Públicos), doravante designado por «CCP»;
 - c) Ao decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, relativas a Condições de Segurança e de Saúde em estaleiros temporários ou móveis;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras de arte.



2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal;
- b) O caderno de encargos;
- c) O projeto de execução e demais elementos da solução de obra;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do número 1 serão observadas em todas as disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo presente contrato ou documentos que dele fazem parte integrante, assumindo o Adjudicatário a responsabilidade pela direção técnica da obra, incluindo todos os trabalhos inerentes ao presente contrato, devendo cumprir e fazer cumprir as prescrições do Plano de Segurança e Saúde, junto de todos os intervenientes na obra, designadamente subempreiteiros ou outros trabalhadores que participem na realização da empreitada.

Cláusula 8.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se considerem integrados no presente contrato, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:

- a) Em primeiro lugar o texto do presente contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
- b) Nos casos de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalecem o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
- c) E em último, a proposta que foi apresentada pelo Adjudicatário.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP;

Cláusula 9.ª – Esclarecimento de dúvidas

1 – As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas, de acordo com a legislação em vigor ao gestor de contrato antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao dono da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 10.ª – Localização dos trabalhos

Os trabalhos serão realizados na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas – Recolhimento Ramalho Barahona, sita Avenida Sanches Miranda n.º 30, Rua Horta das Figueira n.º 34 em Évora, propriedade



da Entidade Adjudicante.

Cláusula 11.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. Ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do Dono da Obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 5 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 6 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 12.ª – Atos e direitos de terceiros

- 1 – Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 – No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Dono da Obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 13.ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 – No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 – No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o gestor do contrato, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.



Cláusula 14.ª – Medições

- 1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizadas em auto.
- 2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 15.ª – Livro de registo da obra

- 1 - O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Dono da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 16.ª – Consignação da obra

- 1 – A consignação da obra será celebrada em prazo não superior a 30 dias após a data de celebração do contrato;
- 2 – A consignação é formalizada em auto;
- 3 – Caso o Empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o Dono da Obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o Dono da Obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 405º do CCP.

Cláusula 17.ª – Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
- 2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 – O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 18.ª – Receção provisória

- 1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.



Cláusula 19.ª – Garantia da Obra

- 1 – Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 4 - Excetuam-se do disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 5 – Em tudo o que for omissa a garantia da obra obedece ao disposto no artigo 397.º CCP.

Cláusula 20.ª – Receção definitiva

- 1 - No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, nos termos do previsto no artigo 396º do CCP, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 21.ª – Resolução do contrato pelo Dono da Obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;



- g) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - k) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 - No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 22.ª – Resolução do contrato pelo Empreiteiro

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:



- Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

- Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;

j) Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 23.ª – Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 24.ª – Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente contrato, será atendido o especificado no CCP, na sua atual redação e na demais legislação em vigor em Portugal.

Cláusula 25.ª – Foro competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade



ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Évora, com a expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.ª – Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

O presente Contrato é lavrado em 2 (dois) exemplares, todos assinados e com as suas folhas rubricadas pelas partes, considerando-se cada exemplar como original e destinando-se cada um deles a cada uma das Partes Contraentes.

Évora, 05 de novembro de 2024

Entidade Adjudicante
Assinado por: **Francisco Maria Soares Lopes Figueira**
Num. de Identificação: 01282455
Data: 2024.11.05 17:39:51+00'00'

 **CHAVE MÓVEL**
Francisco Maria Soares Lopes Figueira

Adjudicatário

Assinado por: **Gonçalo Nuno Ferreira Tavares**
Num. de Identificação: 11220052
Data: 2024.11.05 17:07:57+00'00'

Gonçalo Nuno Ferreira Tavares

Assinado por: **MÁRIO RUI CRISTO QUENINO**
Num. de Identificação: 11708500
Data: 2024.11.05 17:06:08+00'00'

Mário Rui Cristo Quenino



Contrato de fornecimento e instalação de quadros elétricos na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) Recolhimento Ramalho Barahona (RRB) propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Évora (SCME)

Entre:

1. Santa Casa da Misericórdia de Évora, pessoa coletiva n.º 500 745 846, com sede na Rua Mendo Estevens, 6 7000-865 Évora, neste ato representada por Francisco Maria Soares Lopes Figueira, na qualidade de Provedor, cartão de cidadão n.º 01282455 OZY9 e número de identificação fiscal 106361422, doravante designada por Entidade Adjudicante,

e

2. MGEtensão – Projeto, Instalações Elétricas e Comunicações Lda, contribuinte n.º 514279010, com sede na Av. Dr. Barahona n.º 7, neste ato representada por Gonçalo Nuno Ferreira Tavares, cartão de cidadão n.º 11220052 e número de identificação Fiscal 214128148 e Mário Rui Cristo Quenino, cartão de cidadão n.º 11708500 e número de identificação fiscal 227752970 doravante designado por Adjudicatário.

Considerando que:

- A) A Entidade Adjudicante pretende proceder à instalação de quadros elétricos na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas – Recolhimento Ramalho Barahona ao abrigo do CPV 45310000-3 – Obras de instalação elétrica;
- B) A decisão de contratar foi deliberada pela Entidade Adjudicante no dia 09/10/2024;
- C) O preço base é de 20.300.00€ (vinte mil e trezentos euros) excluídos de IVA, tendo a Entidade Adjudicante adotado o procedimento por ajuste direto do regime geral, ao abrigo do artigo 20.º, alínea d) e artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- D) a minuta de contrato foi aprovada em reunião da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Évora em 30/10/2024;

Cláusula 1ª – Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas a celebrar na sequência de procedimento de Ajuste Direto para obra de empreitada de substituição de Quadros Elétricos na ERPI Recolhimento Ramalho Barahona de acordo com as especificações técnicas constantes no Caderno de Encargos;

Cláusula 2ª – Preço contratual

A presente empreitada tem o valor de 19.996.20€ (dezanove mil novecentos e noventa e seis euros e vinte centimos) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3ª – Prazos

1 – Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, a obra referida na cláusula 1.ª deve ocorrer no prazo de 56 (cinquenta e seis) dias a partir da data de consignação.

2 – No âmbito do prazo acima referido o adjudicatário obriga-se a executar os trabalhos referidos no Caderno de Encargos.



Cláusula 4ª – Condições de Pagamento

- 1 – Pela execução da empreitada, objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente despesas de deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 – São responsabilidade da entidade adjudicatária as despesas inerentes à celebração do contrato.
- 4 – As obrigações decorrentes da presente prestação de serviços para a Santa Casa da Misericórdia de Évora apenas se vencem com a aceitação dos trabalhos realizados.
- 5 – As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela Santa Casa da Misericórdia de Évora das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 6 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo dono da obra.
- 7- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período de referência da fatura, sendo a sua aprovação pelo dono da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 8 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números 6 e 7 faturas são pagas através de transferência bancária ou outra forma, de acordo com o procedimento administrativo da entidade adjudicante.
- 9– Não sendo observado o prazo estabelecido no n.º 4 desta cláusula, considera-se que a respetiva prestação só se vence 30 (trinta) dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
- 10 – As condições de pagamento constantes na proposta do concorrente, correspondem a 50% do valor do contrato pago com a adjudicação e 50% do valor do contrato pago com a conclusão e entrega da obra.

Cláusula 5ª – Caução

Não há lugar a prestação de caução de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 6.ª – Gestor do Contrato

A Santa Casa designou como gestora do Contrato, a Secretária Geral, Ana Maria Fusco Talhinhos de acordo com o art.º 290.º A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 7.ª – Disposições por que se rege a empreitada

- 1 – A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação da lei, (Código dos Contratos Públicos), doravante designado por «CCP»;
 - c) Ao decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, relativas a Condições de Segurança e de Saúde em estaleiros temporários ou móveis;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras de arte.



2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal;
- b) O caderno de encargos;
- c) O projeto de execução e demais elementos da solução de obra;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do número 1 serão observadas em todas as disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo presente contrato ou documentos que dele fazem parte integrante, assumindo o Adjudicatário a responsabilidade pela direção técnica da obra, incluindo todos os trabalhos inerentes ao presente contrato, devendo cumprir e fazer cumprir as prescrições do Plano de Segurança e Saúde, junto de todos os intervenientes na obra, designadamente subempreiteiros ou outros trabalhadores que participem na realização da empreitada.

Cláusula 8.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se considerem integrados no presente contrato, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:

- a) Em primeiro lugar o texto do presente contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
- b) Nos casos de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalecem o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
- c) E em último, a proposta que foi apresentada pelo Adjudicatário.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP;

Cláusula 9.ª – Esclarecimento de dúvidas

1 – As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas, de acordo com a legislação em vigor ao gestor de contrato antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao dono da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 10.ª – Localização dos trabalhos

Os trabalhos serão realizados na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas – Recolhimento Ramalho Barahona, sita Avenida Sanches Miranda n.º 30, Rua Horta das Figueira n.º 34 em Évora, propriedade



da Entidade Adjudicante.

Cláusula 11.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. Ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do Dono da Obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 5 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 6 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 12.ª – Atos e direitos de terceiros

- 1 – Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 – No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Dono da Obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 13.ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 – No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 – No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o gestor do contrato, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.



Cláusula 14.ª – Medições

- 1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizadas em auto.
- 2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 15.ª – Livro de registo da obra

- 1 - O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Dono da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 16.ª – Consignação da obra

- 1 – A consignação da obra será celebrada em prazo não superior a 30 dias após a data de celebração do contrato;
- 2 – A consignação é formalizada em auto;
- 3 – Caso o Empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o Dono da Obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o Dono da Obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 405º do CCP.

Cláusula 17.ª – Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
- 2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 – O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 18.ª – Receção provisória

- 1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.



Cláusula 19.ª – Garantia da Obra

- 1 – Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 4 - Excetuam-se do disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 5 – Em tudo o que for omissa a garantia da obra obedece ao disposto no artigo 397.º CCP.

Cláusula 20.ª – Receção definitiva

- 1 - No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratuais previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, nos termos do previsto no artigo 396.º do CCP, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 21.ª – Resolução do contrato pelo Dono da Obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;



- g) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - k) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 - No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 22.ª – Resolução do contrato pelo Empreiteiro

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:



- Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
- j) Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
- 2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 23.ª – Força maior

- 1 – Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 – Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 24.ª – Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente contrato, será atendido o especificado no CCP, na sua atual redação e na demais legislação em vigor em Portugal.

Cláusula 25.ª – Foro competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade



ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Évora, com a expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.ª – Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

O presente Contrato é lavrado em 2 (dois) exemplares, todos assinados e com as suas folhas rubricadas pelas partes, considerando-se cada exemplar como original e destinando-se cada um deles a cada uma das Partes Contraentes.

Évora, 05 de novembro de 2024

Entidade Adjudicante

Assinado por: F
Num. de identificação: /
Data: 2024.11.05 17:39:51+00'00'



CHAVE MÓVEL

Adjudicatário

Assinado por: C
Num. de identificação: 1
Data: 2024.11.05 17:07:57+00'00'

Assinado por:
Num. de identificação: /
Data: 2024.11.05 17:06:08+00'00'